



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES	4
SECRETARIA DAS SESSÕES	5
Tribunal Pleno	5
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	15

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 016/2020-TCE, de 12 de novembro de 2020

Aprova o Provimento anexo, oriundo da Corregedoria, que regulamenta o processamento de denúncias e representações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere o art. 56, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o art. 7º, XIX, da Lei Orgânica do Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no art. 12, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, regulamentado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Provimento constante no Anexo Único desta Resolução, oriundo da Corregedoria, que tem por escopo regulamentar o processamento de denúncias e representações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Substituto ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

ANEXO ÚNICO PROVIMENTO Nº 002/2020 – CORREG/TCE

Regulamenta o processamento de denúncias e representações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, §1º, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o art. 82, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentado na Resolução nº 009/2012, bem como com o disposto no art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria do TCE/RN, e

CONSIDERANDO os objetivos constantes do Plano Estratégico do Tribunal que visam intensificar o relacionamento do TCE/RN com a sociedade e estimular o controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos referentes à autuação, instrução e exame das denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as constatações apontadas no Relatório Final da Correição realizada na Diretoria de Administração Municipal em 31 de março de 2020, devidamente aprovado pelo Pleno deste TCE/RN em 16 de abril de 2020, conforme Decisão Administrativa nº 006/2020 - TC;

CONSIDERANDO o Plano de Ação apresentado pela Diretoria de Administração Municipal, para dar cumprimento às

Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Vice-Presidente), Paulo Roberto Chaves Alves (Presidente da 1ª Câmara), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Corregedor), Tarcísio Costa (Diretor da Escola de Contas), Carlos Thompson Costa Fernandes (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Thiago Martins Guterres (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sg@rn.gov.br.

recomendações contidas no Relatório Final da Correição; e

CONSIDERANDO a previsão no Plano de Ação de ação coordenada com a Secretaria de Controle Externo e a Corregedoria para proposição de regulamentação acerca dos fluxos de denúncia e representação no âmbito do TCE-RN,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processamento de denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerá ao procedimento disposto neste provimento.

Art. 2º. Na interpretação e aplicação deste provimento serão adotadas as definições aqui relacionadas, alinhando-se, no que couber, às definições previstas na Resolução nº 017/2016, conforme descrito a seguir:

I – denúncia: comunicação de irregularidade ou ilegalidade atribuída a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, com a necessária identificação do denunciante e atendimento aos demais requisitos previstos no art. 5º deste provimento;

II – representação: provocação à ação fiscalizatória do Tribunal promovida pelos agentes legitimados, nos termos do § 3º, art. 5º, deste provimento;

III – risco: possibilidade de perigo incerto, mas previsível, que ameaça os objetivos das unidades fiscalizadas;

IV – materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

V – relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores e dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

VI – plano de fiscalização: instrumento que fixa as diretrizes, consolida e dá transparência a todas as atividades fiscalizatórias previstas pelo Tribunal para um ano-calendário, sendo o principal instrumento de coordenação das atividades do controle externo;

VII – temas de maior significância: os objetos de fiscalização priorizados pelo Tribunal para o período de validade do Plano de Fiscalização, identificados através de critérios técnicos de materialidade, relevância e risco;

VIII – demanda fiscalizatória: consiste em potencial atuação da unidade técnica de controle externo para a avaliação de um objeto de controle sob sua competência.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO E DO RECEBIMENTO

Art. 3º. Os documentos encaminhados ao Tribunal que noticiem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devem ser autuados, por ocasião de seu protocolo, com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", e atribuição de caráter sigiloso.

Art. 4º. Com a distribuição do documento de que trata o artigo 3º, caberá ao Relator emitir despacho decisório sobre seu recebimento para fins de processamento como denúncia ou representação.

Art. 5º. Para fins de recebimento, o Relator observará os seguintes requisitos:

I – matéria de competência do Tribunal;

II – referência a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III – redação em linguagem clara e objetiva; e

IV – legitimidade, identificação e qualificação do denunciante ou representante.

§ 1º Para os fins dispostos no inciso I deste artigo, não se inserem nas competências do Tribunal:

I - solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros;

II - prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de que tiver notícia, atribuídas a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição.

§ 3º São partes legítimas para representar ao Tribunal:

I – os Ministérios Públicos da União e dos Estados;

II – os órgãos de controle interno, nos termos do art. 149, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, em cumprimento ao § 2º, do art. 55, da Constituição Estadual;

III – os senadores da República, deputados federais e estaduais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;

V – os membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VI – as equipes de fiscalização, nos termos do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;

VII – as unidades técnicas do Tribunal; e

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

Art. 6º. Quando a “Comunicação de irregularidades” manifestamente não atender qualquer dos requisitos formais previstos no artigo 5º, o Relator rejeitará seu recebimento de forma motivada.

Art. 7º. Não devem ser recebidos como denúncia ou representação os documentos abaixo elencados:

I – Relatórios do Programa de Fiscalização em Entes Federativos da Controladoria Geral da União;

II – documentos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em especial os que notificam sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos vinculados ao fundo constitucional de educação;

III – documentos que comunicam a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar prática de improbidade administrativa;

IV – documentos encaminhados pelo controle interno dos órgãos ou entidades jurisdicionadas ao Tribunal e por órgãos de controle externo sobre procedimentos em curso ou finalizados para apuração de irregularidade ou ilegalidades, salvo quando expressamente apresentados como Representação, a que se refere o artigo 295 do Regimento Interno.

Art. 8º. Nas hipóteses dos artigos 6º e 7º, o Relator poderá encaminhar o documento para análise da unidade técnica de controle externo competente se verificada a subsistência de elementos relevantes no conteúdo denunciatório que possam motivar uma atuação fiscalizatória de ofício, situação em que a unidade de controle externo deverá:

I – emitir pronunciamento sobre a subsistência de materialidade, risco e relevância dos fatos apontados; e

II – indicar, de forma fundamentada, quanto à viabilidade de tratamento imediato no Plano de Fiscalização Anual vigente ou tratamento posterior, mediante cadastro de demanda fiscalizatória ou proposta de tema de maior significância.

Art. 9º. Uma vez recebido como denúncia ou representação, o Relator determinará a alteração da atuação processual com posterior encaminhamento à unidade de controle externo para instrução preliminar sumária como subsídio à análise de admissibilidade pelo Relator.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

Art. 10. A instrução preliminar sumária, realizada pela unidade de controle externo, compreende a verificação da

existência de indícios suficientes da veracidade do conteúdo denunciatório, além da avaliação das premissas de materialidade, risco e relevância previstas no artigo 2º, do presente provimento.

Art. 11. A realização da instrução preliminar sumária no âmbito das unidades técnicas de controle externo observará a ordem cronológica de chegada à unidade, não se considerando para tal finalidade as eventuais tramitações para correções ou alterações relativas à formalização processual.

Parágrafo Único. Fica afastada a observância da ordem cronológica tratada no *caput* nos casos em que a denúncia ou representação indique a possibilidade de atuação cautelar, quando será dada prioridade à sua tramitação.

Art. 12. Quando o resultado da instrução preliminar sumária concluir pela inexistência de indícios da veracidade dos fatos delatados, a unidade técnica de controle externo proporá o seu arquivamento, com a cientificação do denunciante ou representante.

Parágrafo Único. O Relator poderá decidir o arquivamento da denúncia por despacho, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ou submeter ao colegiado competente, mediante prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 13. Caso o resultado da instrução preliminar sumária indique a subsistência de indícios suficientes de veracidade dos fatos tratados na denúncia ou na representação, mas o conteúdo é considerado, cumulativamente, de baixo risco, de baixa materialidade e de baixa relevância, a unidade técnica proporá ao Relator:

I – admitir a denúncia ou representação;

II – comunicar os fatos às unidades jurisdicionadas envolvidas para adoção das providências cabíveis, com cópia ao respectivo órgão de controle interno;

III – cientificar o denunciante ou representante nos termos do artigo 47, parágrafo único, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;

IV – arquivar o processo.

Art. 14. Caso o resultado da instrução preliminar sumária indique, além da subsistência de indícios suficientes de veracidade dos fatos tratados na denúncia ou na representação, a existência de alto risco, alta materialidade ou alta relevância, a unidade técnica proporá ao Relator:

I – admitir a denúncia ou representação;

II – a adoção ou indeferimento de medida cautelar, nos termos do Título VII, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;

III – no caso de tratamento no Plano de Fiscalização Anual vigente, determinar:

a) a identificação da ação fiscalizatória que absorverá o procedimento de fiscalização e a citação dos responsáveis, quando o estado do processo assim o permitir; ou

b) a proposição de alteração do plano de fiscalização em curso para inclusão de ação que contemple o procedimento;

c) em qualquer das hipóteses, quando cabível, a adoção de providências necessárias para desenvolvimento de procedimento de fiscalização, inclusive a notificação do jurisdicionado para apresentar informações ou documentos necessários à conclusão da apuração.

IV – no caso de tratamento em plano de fiscalização futuro, determinar a inclusão no cadastro de demanda fiscalizatória.

Art. 15. O despacho do Relator que admitir denúncia ou representação após a instrução preliminar sumária deve manifestar-se, ainda, sobre:

I - a publicidade do processo, no caso de denúncia;

II - a alteração da autuação processual, para que passe a constar a espécie processual correspondente ao instrumento fiscalizatório a ser aplicado e o assunto "procedimento fiscalizatório decorrente de denúncia/representação"; e

III – sobre as medidas propostas pela unidade técnica.

§ 1º. Com a admissibilidade da denúncia, o processo é tornado público, devendo ser dado tratamento sigiloso até a decisão definitiva sobre a matéria, a requerimento do denunciante ou de ofício, apenas quando necessário ao resguardo dos direitos e garantias individuais.

§ 2º. O acesso das partes interessadas e dos advogados aos processos eletrônicos, enquanto perdurar o caráter sigiloso, se dará por meio do portal e-TCE no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, mediante prévia autorização pelo Conselheiro Relator.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. Aplicam-se os procedimentos previstos nesteprovimento aos processos de denúncia e representação em trâmite no Tribunal:

I – que ainda serão submetidos ao juízo de admissibilidade do Relator; e

II – que se encontram localizados nas unidades técnicas de controle externo para realização de instrução preliminar sumária.

Art. 17. Para fins do artigo 3º, fica acrescida a espécie "Comunicação de irregularidades" à classificação "Documento", prevista no Manual de Classificação dos Processos e Documentos do TCE-RN.

Art. 18. Caberá à Diretoria de Informática o desenvolvimento das ferramentas eletrônicas necessárias à operacionalização do presente provimento.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 12 de novembro de 2020.

Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Conselheiro Corregedor

PORTARIA Nº 221/2020-GP/TCE

Natal, 12 de novembro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

RESOLVE:

Art. 1º. Decretar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, luto oficial por 03 (três) dias, em razão do falecimento do Conselheiro aposentado desta Corte, Alcimar Torquato de Almeida.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

PROCESSO Nº: 3601/2009-TC
INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2008
INTIMADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
PROCURADORA: SUHELLEN CRISTINA DANTAS DA SILVA – OAB/RN 9076

DESPACHO
(12.11.2020)

Retornam os autos da Diretoria de Atos e Execuções, que certificou o trânsito em julgado da Decisão nº 90/2012-TC (evento 29), bem como a notificação (evento 38) da Câmara Municipal de São Rafael, nos termos da Resolução nº 031/2018-TC, para ciência do parecer prévio emitido em apreciação das contas de governo daquele município referente ao exercício de 2008.

Em resposta, foi apresentado o Documento nº 302611/2020-TC em que atesta ciência da decisão e aponta a realização de busca sem êxito quanto à votação das contas referidas na notificação.